



OMITIDO DADOS DAS PARTES PARA RESGUARDAR  
PRIVACIDADE CONFORME DISPOSTO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS PESSOAIS  
(LEI 13.709/18)

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PACAJUS/CE

PROCESSO Nº 00XXXXX-32.2007.5.07.0031

Jurisdição:

Pacajus, Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Eusébio, Horizonte e Pindoretama

e-mail: [varapac@trt7.jus.br](mailto:varapac@trt7.jus.br) – site: [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br)

Aos 00 (xxx) dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 00h00min, na sala de audiências da **Única Vara do Trabalho de Pacajus/Ce**, situada na **Rodovia BR-116 – Km 49,5 – s/nº - Bairro Cruz das Almas – CEP. : 62.870-000 – Pacajus/Ce**, com a presença do Juiz do Trabalho, **Dr. JOSÉ HENRIQUE AGUIAR**, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

**SILVA (Reclamante)**, e, **COMÉRCIO (Reclamado)**.

Ausentes as partes, o Sr. Juiz do Trabalho prolatou a seguinte decisão:

Vistos, etc.

**Procedimento Sumaríssimo – Dispensado o Relatório Artigo 852 – I da CLT**

### FUNDAMENTAÇÃO

**1. Do Pólo Passivo da Demanda:** Com base na documentação encampada aos autos, em especial no que diz respeito ao **documento de fls. 91/92**, reconheço e declaro sucessora da reclamada a empresa **COMÉRCIO** que responderá por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho da autora bem como pela condenação constante da presente. No tocante ao requerimento da **“desconsideração da pessoa jurídica”** formulado pela autora na ata de audiência de **fl. 33**, deixo assente que os sócios, mesmo que retirantes, responderão pelos créditos trabalhistas de forma limitada àqueles originários de direitos já adquiridos por ocasião do desligamento da empresa (**artigos 10 e 448 da CLT**). Contudo, a responsabilidade dos sócios será acionada após o esgotamento das tentativas naturais e legais de cobrança junto a devedora principal, a reclamada.

**2. Da Duração do Contrato de Trabalho:** A reclamante alega ter laborado para o reclamado de **05/11/1999 à 06/02/2006**, quando dispensada iniquamente, asseverando que o contrato de trabalho somente fora anotado em sua CTPS a partir de **1º/06/2001**. Por outro lado, sustenta o reclamado que a admissão da trabalhadora apenas ocorreu em **1º/11/2005**.

Entretanto, a par de ter lançado as assertivas antes mencionadas, deixou o reclamado de comparecer à audiência em prosseguimento, muito embora devidamente notificada para o ato. Dessa forma, foi-lhe aplicada a **pena de confissão**, nos termos constantes da Ata de Audiência de **fls. 83/84**. Note-se que a par da informação de que o reclamado teria encerrado suas atividades (**Ata de Audiência – fl. 33**), a notificação fora cumprida pelo Sr. Oficial junto ao endereço residencial da própria sócia **Farias (Rua xxxxx – Cascavel -Ce)**, conforme se constata através da **Certidão de fl. 82**, cujo endereço fora obtido através de documento oficial emitido pela **Junta Comercial do Estado do Ceará (Ficha SIARCO emitida em 05/12/2008 – fl. 36)**. Dessa maneira, tenho como correto e ora adoto o período laboral mencionado pela reclamante em sua inicial, vale dizer: de **05/11/1999 a 06/02/2006**.

**3. Títulos Deferidos:** Em prestígio ao **Princípio da Continuidade da Relação Empregatícia (Súmula nº 212 do C. TST)**, admite-se tenha o contrato de trabalho sido rompido por iniciativa empresarial. Dessa forma, inexistindo comprovante nos autos, faz jus a reclamante ao recebimento dos seguintes títulos e valores, calculados que foram com base no valor do **salário mínimo mensal (valor remuneratório declarado na inicial na época do desligamento)**, observada sua evolução natural: aviso prévio indenizado no valor de **R\$323,43**; 01/12 de 13º salário/2006 (pela integração ao trintídio do aviso prévio indenizado)–**R\$26,95**, e, 01/12 de férias proporcionais indenizadas (pela integração ao trintídio do aviso prévio indenizado) + 1/3 constitucional – **R\$35,94**.

**3.1. Compensações já consideradas :** Esclareço que o reclamado já remunerou através do **TRCT de f 1. 06** os seguintes títulos e valores: saldo salarial de fevereiro/2006; 8/12 de férias proporcionais indenizadas + 1/3 constitucional e 01/12 de 13º salário proporcional/2006, que foram devidamente considerados para o deferimento dos remanescentes acima definidos.

**3.2. Salários Retidos (Período de: 20/06/2005 à 31/01/2006):** Faz jus o reclamante a reclamante ao recebimento dos salários retidos correspondentes ao período de **29/06/2005 à 31/01/2006** no valor de **R\$2.285,28**, valendo destacar que o bem elaborado **Laudo Pericial de fls. 50/65** foi contundente no sentido de que o padrão gráfico da assinatura lançada no documento de **fl. 25 (recibo de pagamento)** é divergente do material gráfico padrão da reclamante. Ademais restou incontroverso nos autos que a reclamante não teria recebido os devidos pagamentos salariais do período em referência, o que é de todo lamentável.

#### **4. F.G.T.S. + Multa de 40%:**

Defiro à reclamante o FGTS de todo o pacto laboral acrescido da **indenização de 40% do FGTS (artigo 10, I, ADCT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990)**, inclusive sobre aviso prévio indenizado (**Súmula nº 305 do C. TST**) e 13os salários deferidos, tudo no valor de **R\$2.403,67 (valor corrigido até a presente data nos termos da planilha em anexo)**.

**4.1. Compensação:** Autorizo a compensação de eventuais valores efetivamente depositados pelo reclamado na conta vinculada do FGTS da reclamante, mediante comprovação nos autos na fase de execução, através de extrato analítico a ser entranhado pelo próprio reclamado no prazo a ser assinalado.

**5. Multas:** Quando a controvérsia existente acerca das verbas rescisórias for dirimida em Juízo, não se caracteriza o atraso, descabendo a condenação nas **multas dos artigos 467 e 477 da CLT**. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1 do C. TST**.

**Sentença líquida e já atualizada até 1º/03/2012, nos termos das planilhas anexadas à presente.**

**6. Anotações/retificações em CTPS:** Condeno o **reclamado** a proceder às necessárias **anotações/retificações** do contrato de trabalho na CTPS da(o) autor(a), devendo considerar para tal finalidade a data de admissão como sendo **05/11/1999** e de desligamento o dia **06/02/2006**, com salário contratual equivalente ao **mínimo legal/mês**, na função de “**Auxiliar de Costureira**”. Não o fazendo em **5 (cinco) dias** do trânsito em julgado da sentença, aplique a pena de **multa diária de R\$100,00 (Cem Reais)** por descumprimento de obrigação de fazer, limitada a **30 (trinta dias)**. Para o caso de descumprimento, a tarefa será atribuída à Secretaria da Vara.

Seja como for, expeça-se ofício à **SRTE (artigo 39, § 2o da CLT)**, à **CEF**, além **Coordenadoria de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED** e ao **INSS para os registros necessários junto ao CAGED (Lei Nº 4.923/65)** e **CNIS (Lei Nº 8.212/91)**. O **reclamado** deverá abster-se de lançar na CTPS do(a) autor(a) qualquer outra anotação desabonadora de sua conduta moral/profissional sob pena de responsabilizar-se por reparação de **danos morais** em processo específico.

**7. Recolhimento de Contribuição Previdenciária:** O **reclamado** deverá suportar o **recolhimento de contribuição previdenciária** de todo o contrato de trabalho, **inclusive no que diz respeito à quota do(a) reclamante**, com base na recente alteração imprimida pela **Lei 11.457/2007** junto ao **§ único do art. 876 da CLT**, que atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, inclusive “**ex officio**”, as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo,

**inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido** o que deverá ser feito na forma das normas que regulamentam a matéria, **cujos cálculos deverão ser apresentados pela UNIÃO FEDERAL por ocasião da execução da sentença.** Aplico também o posicionamento adotado na **1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (23.11.2007)**, através do **Enunciado nº 73.**

**8. Honorários Advocatícios: Indefiro** o pleito de honorários advocatícios já que a **Lei n.8.906/94** não revogou o **artigo 791 da CLT.** O **Supremo Tribunal Federal** apreciando a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1127/DF**, proposta pela **Associação dos Magistrados Brasileiros**, entendeu que na expressão **Juizados Especiais**, contida no **artigo 1º inciso I, da Lei 8.906/94** não estão incluídos os **Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz**, tão somente os juizados mencionados no **artigo 98, I, da CF/88.** A **Lei n. 5.584/70** foi recepcionada pelo **artigo 133/CF.** Nos termos das **Súmulas nºs 219 e 329** e da **Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI - I**, ambas do **C. TST**, em caso de relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos caso preenchidos os requisitos previstos na **Lei 5.584/70**, quais sejam, sucumbência, benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, sendo que, ausente que seja um desses requisitos, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios. Se, **in casu**, inexistente assistência sindical, tendo em vista que a(o) Autor(a) está representado por advogado particular, mostra-se indevida a verba pleiteada.

**9. Benefícios da Justiça Gratuita:** Defiro a(o) reclamante os **benefícios da Justiça Gratuita**, já que há declaração de pobreza na inicial, subscrita por procurador bastante (**com poderes para o foro em geral**), que habilita o profissional a praticar todos os atos do processo, conforme **artigo 38 do CPC (nesse sentido: Orientação Jurisprudencial nº 331 do C. TST e julgado TST-E-RR519340/1998).**

**10. Da litigância de Má-Fé :** O reclamado estampou em sua defesa de **fls. 13/16**, assinada que foi por sua titular, Sra. **Farias (fl. 16)**, que a reclamante teria recebido o valor de **R\$1.680,00** a título de salários do período de **20/06/2005 à 06/02/2006.** O **Sr. Perito Judicial**, através do conclusivo e esclarecedor **Laudo Pericial de fls. 50/65**, foi categórico ao concluir que o padrão gráfico da assinatura lançada no documento de **fl. 25 (recibo)** é **divergente do material gráfico padrão da reclamante.** Este Juízo é intolerante quanto a figura do **litigante de má-fé**, e por diversas vezes, reconhecendo-a, aplicara a penalidade contida no **artigo 18 do CPC.** Contudo, a **litigância de má-fé** é uma imputação extremamente grave que se faz a uma das partes.

Destarte, deve ser cabalmente demonstrada para que se possa concluir pela sua ocorrência. No caso dos autos, vislumbro, de forma convicta, tenha o próprio reclamado **descumprido o dever de lealdade**, ao não expor os fatos em juízo de acordo com a verdade (**artigo 14, I, do CPC**) resvalando no **inciso II do artigo 17 do CPC**, convertendo-o em **improbis litigator.** Ademais, ao tentar induzir este MM. Juízo a erro, fazendo uso de procedimento ignóbil e pouco recomendado, deu azo ao adiamento do pronunciamento sentencial final, fazendo-se necessária a utilização de prova técnica pericial dispendiosa a fim de aquilatar a verdade dos fatos. Tal abominável procedimento deve ser repellido e apenado para reparação também da dignidade do Poder Judiciário, pois não é crível que as partes façam uso de tal Poder utilizando-se de provas fabricadas e porque não dizer falsificadas. Assim, reputando o reclamado **litigante de má-fé**, condeno-o ao pagamento de **indenização reparatória** em favor da reclamante no importe de **20%** do valor da causa devidamente atualizada, com supedâneo no **artigo 18, "caput" do CPC**, no importe de **R\$ . (referido título encontra-se lançado no demonstrativo de cálculo anexo à presentes oba rubrica "outros créditos" por ausência de campo específico).**

**11. Honorários periciais:** De plano é de ser ressaltado o brilhante trabalho do **Sr. Perito Documentoscópico o "expert" José Valdivino de Carvalho Neto** consubstanciado no valioso **Laudo Pericial de fls. 50/65**, digno das melhores recomendações. Por razões normativas restritivas, fixo os honorários periciais em **R\$1.400,00 (Hum Mil e Quatrocentos Reais)**, ficando a cargo do **reclamado**, sucumbente na matéria objeto da perícia. De se observar no que cabível o quanto disposto na **Resolução 35/2007 do CSJT** e dos **Provimentos nºs 07/2004, 01/2008, 12/2008 da Presidência do E. TRT da 7ª Região além do Provimento Conjunto nº 06/2009 desse mesmo Tribunal**, valendo recordar que já fizera o Profissional **Perito Documentoscópico** o levantamento do adiantamento de **R\$350,00 ( fl. 48) . "Ex -pos i t i s"** , e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita **"in totum"**, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO** através da **ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PACAJUS/CE**, reconhecendo a existência de relação empregatícia no período de **05/11/1999 à 06/02/2006**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos apresentados pela reclamante **SILVA** para condenar o reclamado **COMÉRCIO**, a pagar-lhe dentro de **15 (quinze)**

dias do trânsito em julgado da sentença (**parágrafo 1º do artigo 832, da CLT c/c artigo 475-J do CPC**), autorizada a **compensação** referida na fundamentação, os seguintes títulos e valores:

- a) **Salários retidos (período de 20/06/2005 à 31/01/2006) – R\$2.285,28;**
- b) **Aviso Prévio Indenizado – R\$323,43;**
- c) **01/12 de 13º salário proporcional/2006 – R\$26,95;**
- d) **01/12 de férias proporcionais indenizadas + 1/3 constitucional – R\$35,94;**
- e) **FGTS de todo o pacto laboral (inclusive sobre aviso prévio indenizado e 13ºs salários deferidos) + multa de 40% – R\$2.403,67.**

**Sentença líquida e já atualizada até 1º/03/2012, nos termos das planilhas anexadas à presente.**

**Condeno ainda o reclamado ao pagamento de indenização por litigância de Má-Fé em prol da reclamante, no valor equivalente à 20 % do valor atualizado da condenação (R\$1.776,15).**

**Desde já fica intimado o reclamado para o pagamento da importância líquida apurada dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, implicando o inadimplemento na imediata constrição de bens ou dinheiro, sem nova citação/intimação/notificação, nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 880 da CLT.**

O **reclamado** deverá proceder às necessárias **anotações/retificações** do contrato de trabalho na CTPS da(o) autor(a), devendo considerar para tal finalidade a data de admissão como sendo **05/11/1999** e de desligamento o dia **06/02/2006**, com salário contratual equivalente ao **mínimo legal/mês**, na função de “**Auxiliar de Costureira**”. Não o fazendo em **5 (cinco) dias** do trânsito em julgado da sentença, aplico-lhe a pena de **multa diária de R\$100,00 (Cem Reais)** por descumprimento de obrigação de fazer, limitada a **30 (trinta dias)**. Para o caso de descumprimento, a tarefa será atribuída à Secretaria da Vara. Seja como for, expeça-se ofício à **SRTE (artigo 39, § 2º da CLT)**, à **CEF**, além **Coordenadoria de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED** e ao **INSS para os registros necessários junto ao CAGED (Lei Nº 4.923/65) e CNIS (Lei Nº 8.212/91)**. O reclamado deverá abster-se de lançar na CTPS o(a) autor(a) qualquer outra anotação desabonadora de sua conduta moral/profissional sob pena de responsabilizar-se por reparação de **danos morais** em processo específico.

Contribuição Previdenciária a cargo do **reclamado** correspondente a **todo o contrato de trabalho, inclusive no que diz respeito à quota do(a) reclamante**, com base na recente alteração imprimida pela **Lei 11.457/2007** junto ao **§ único do art. 876 da CLT**, que atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, inclusive “**ex officio**”, as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, **inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido** o que deverá ser feito na forma das normas que regulamentam a matéria, **cujos cálculos deverão ser apresentados pela UNIÃO FEDERAL por ocasião da execução da sentença**. Aplico também o posicionamento adotado na **1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (23.11.2007)**, através do **Enunciado nº 73. Juros a partir de 08/01/2007**, data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), no importe de **R\$3.162,01**, que não servirão de base de cálculo para o Imposto de Renda (**Orientação Jurisprudencial nº 400 - SDI - 1 DO C. TST**, apurados conforme § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês de forma simples). **Os juros serão devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.**

**Correção monetária** na forma do Decreto nº 86.649/81, Decreto-Lei nº 2.322/87 e das Leis nºs. 6.423/77, 6.899/81, 7.738/89 e 8.177/91, com base nos índices adotados e editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, inclusive para cálculo de FGTS. **O índice a ser aplicado corresponderá ao do mês da prestação dos serviços. O cômputo da correção monetária e juros cessam com o efetivo pagamento, situação não se consumará quando o depósito é feito em garantia da execução.**

**Honorários periciais** a cargo do reclamado, fixados em **R\$1.400,00 (Hum Mil e Quatrocentos Reais)**. De se observar no que cabível o quanto disposto na **Resolução 35/2007 do CSJT** e dos **Provimentos nºs 07/2004, 01/2008, 12/2008 da Presidência do E. TRT da 7ª Região além do Provimento Conjunto nº 06/2009 desse mesmo Tribunal**, valendo recordar que já fizera o Profissional **Perito Documentoscópico** o levantamento do adiantamento de **R\$350,00 (fl. 48)**.

Ficam cientes também os litigantes:

A) acerca das previsões contidas nos artigos 17, 18 e 538, § único do CPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração para rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva;

B) acerca da impossibilidade de aviação de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de “prequestionamento”, conforme § 1º do artigo 515 do CPC (“Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”) aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração;

C) A junta de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 397 do CPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e

D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (OJ nº 373 – SDI-1 do C. TST);

E) eventual celebração de acordo deverá levar em consideração os honorários periciais a cargo do reclamado (terceiro interessado).

Custas processuais a cargo do reclamado, no importe de R\$200,27, calculadas sobre R\$10.013,4, valor atribuído à condenação.

Eu, José Henrique Aguiar, (Juiz do Trabalho), lavrei a presente ata que vai assinada por quem de direito. Intimem-se. Nada mais.

**JOSÉ HENRIQUE AGUIAR**  
**JUIZ DO TRABALHO**